



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14474.000315/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.337 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ALTERNATIVA EXPRESS SERV AUX DE TRANSPORTE AÉREOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

MULTA POR FALTA DE INFORMAÇÕES EM GFIP.

É devida a multa regulamentar, de que trata o art. 32 da Lei nº 8.212/91 e alterações, no caso de apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições destinadas à Seguridade Social. No caso, a falta de informação de valores pagos aos segurados por intermédio de programa de incentivo, por intermédio da empresa Spirit Card.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 14474.000315/2008-51
Acórdão n.º **2401-005.337**

S2-C4T1
Fl. 97

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Luciana Matos Pereira Barbosa, Andrea Viana Arrais Egypto e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 06-18.100 (fls. 70/77) da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

AI Nº 37.115.758-7 GFIP.

FATOS GERADORES. DADOS NÃO CORRESPONDENTES. INFRAÇÃO.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições destinadas à seguridade social.

ATENUAÇÃO DA PENALIDADE Para fazer jus ao benefício da atenuação da penalidade aplicada é necessária a correção da falta até o termo final do prazo para impugnação.

Lançamento Procedente

Extraí-se do Relatório Fiscal (fls. 16/18), Auto de Infração de MULTA - DEBCAD 37.115.758-7, que a empresa foi autuada por deixar de incluir em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - os fatos geradores das contribuições previdenciárias calculadas sobre as remunerações pagas aos segurados mediante créditos em cartões eletrônicos (SPIRITCARD), fornecidos pela empresa Spirit Markting Promocional Ltda.

A multa foi calculada utilizando-se o percentual de 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada limitada ao valor resultante da multiplicação do valor mínimo previsto na legislação (atualizado pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007, de R\$ 1.195,13) por um fator em função do número de segurados da empresa, totalizando R\$ 11.951,30.

Planilha de Cálculo da Multa (valores em R\$)						
Compet	Remuneração não declarada (R\$)	Total contrib relativa remun. não declarada	Faixa de Segurados	Multiplicador	Valor Limite (Multiplic. x Vlr Mín. de R\$ 1.195,13)	Multa aplicada (R\$)
200408	64366,47	19.309,94	101 a 500	10	11.951,30	11.951,30
					total	11.951,30

O sujeito passivo foi cientificado em 15/10/2007 e apresentou sua IMPUGNAÇÃO em 14/11/2007 (fls. 33/47). Em síntese, argumenta que nas notas fiscais

emitidas pela empresa prestadora Spirit Marketing Promocional Ltda constam a título de "Marketing de Relacionamento Interno" e foram confrontadas com os lançamentos contábeis, se tratando, apenas, de despesas e não de salários, como quer a Auditoria Fiscal, que o AI não tem respaldo legal em face da ausência de fato gerador e por fim, discorre sobre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a questão do não-confisco.

Cientificado da decisão primeira instância em 23/07/2008 (fls. 80), apresentou Recurso Voluntário em 19/08/2008 (fls. 82/93), do qual colhem-se os seguintes argumentos de defesa:

- a) Transcreve passagens do voto do r. acórdão recorrido, por entender que não pode prosperar o posicionamento da autoridade julgadora;
- b) Cita os arts. 198 e 214 do Decreto nº 3.048, de 1999, e arts. 20 e 28 da Lei nº 8.212, de 1991, para enfatizar a contribuição previdenciária do segurado empregado incidente sobre o salário de contribuição;
- c) Entende que, com base na interpretação legal, a base de cálculo das contribuições previdenciárias é a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados destinados a retribuir o trabalho, não se podendo compreender neste conceito, qualquer outro;
- d) Diz que os valores reembolsados ou adiantados, mediante cartão de premiação, contrato celebrado com a Spirit Cards, são destinados a cobrir custos de viagem, alimentação e hospedagem, de seus empregados e de clientes e fornecedores da empresa, traduzindo-se, portanto em custos de publicidade e propaganda da empresa, tendo assim sido contabilizado;
- e) Declara que: "*.. OS VALORES CREDITADOS NOS RESPECTIVOS CARTÕES NÃO SE TRATARAM DE PAGAMENTO OU RETRIBUIÇÃO PELO TRABALHO, POIS ESTE TRABALHO JÁ FORA REGULARMENTE RETRIBUÍDO POR MEIO DA FOLHA DE PAGAMENTOS DOS EMPREGADOS, MAS TÃO SOMENTE, TRATOU-SE DE ADIANTAMENTO OU RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS POR ESTES EMPREGADOS COM CLIENTES, EM VIAGENS ETC...*";
- f) Afirma que não é qualquer valor, qualquer título puro e simplesmente que está sujeito a contribuição previdenciária, mas qualquer título que consista em retribuição pela mão de obra;
- g) Diz que o contrato celebrado com a Spirit Cards permite que a empresa ofereça aos seus clientes e fornecedores tratamento diferenciado durante a sua relação comercial e que essa atividade pode ser entendida como serviço de publicidade e propaganda;
- h) Questiona a ausência de legitimidade do lançamento, considerando que está em discussão a natureza salarial dos créditos em referência. Diz o fiscal não podia ter lavrado o auto de infração, pois somente após o devido processo legal e contraditório teria a certeza de que os valores omitidos tratam-se mesmos de parcelas tributáveis;

i) Informa que a multa foi aplicada pela totalidade de funcionários constantes no banco de dados da previdência e não apenas em relação aos beneficiários omitidos;

j) Ao final, propugna pelo reconhecimento da improcedência dos valores declinados no AI e, sucessivamente, seja atenuada a penalidade adequando-se a faixa correspondente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Mérito

De início, convém destacar que o crédito tributário em discussão, Auto de Infração de Multa - DEDCAB 37.115.758-7, originou-se de fato gerador, não informado em GFIP, referente a valores recebidos pelos segurados, mediante créditos em cartões de créditos (SPIRITCARD), competência 08/2004.

O crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e acréscimos legais foi apurado por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), DEBCAD nº 37.115.761-7, Processo Administrativo Fiscal nº 14474.000012/2008-38, o qual já foi objeto de julgamento pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção, restando assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/08/2004

REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo/cartão premiação, administrado por interposta pessoa jurídica é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

Recurso Voluntário Negado

Argumenta a recorrente que os valores reembolsados ou adiantados, mediante cartão de créditos SPIRITCARD, não constituem em remuneração e não integram o salário de contribuição dos empregados, destinam-se a cobrir custos de viagem, alimentação e hospedagem, traduzindo-se, portanto, em custos de publicidade e propaganda da empresa, tendo assim sido contabilizado.

A matéria está regulado no art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, que assim dispõe sobre o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária:

CAPÍTULO IX

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

Veja que a legislação previdenciária adotou um conceito bem abrangente de salário de contribuição, pois entendeu como remuneração todos os rendimentos pagos, devidos ou creditados aos empregados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Quanto à matéria, este colegiado em várias decisões já se manifestou, nesse sentido:

(Acórdão 2301-003.201- 3ª Câmara/ 1ª TO, publicado 18/03/2013)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 20/11/2009

PAGAMENTO INDIRETO. CARTÕES ELETRÔNICOS ADMINISTRADOS PELA EMPRESA SPIRIT INCENTIVO & FIDELIZAÇÃO LTDA.

Trata-se de forma de pagamento habitual, cujo qual deverá incidir em contribuição previdenciária. E, caso não seja informada em GFIP há clara agressão ao Artigo 32, IV da Lei nº 8.212/1991.

[...]

(Acórdão 2401-00.968- 4ª Câmara/ 1ª TO, de 28/01/2010, publicado em 28/01/2010)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2005

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - REMUNERAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO - PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela empresa Spirit, é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Pois bem. Entendo que os empregados recebem a premiação em razão do trabalho (pelo trabalho), mediante critérios pré-estabelecidos (desempenho, esforço e produtividade), obtendo assim um ganho econômico, uma vantagem financeira, em razão dos serviços que foram prestados à recorrente. Portanto, foram valores pagos pelo trabalho realizado, sendo uma retribuição pelos mesmos.

Ademais, o sujeito passivo não trouxe à baila nenhum argumento jurídico capaz de enquadrar suas alegações nas hipóteses contidas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõem sobre as verbas que não integram o salário de contribuição para os fins do referido diploma legal.

Desta forma, conclui-se que os valores reembolsados ou adiantados, mediante cartão de créditos SPIRITCARD, constituem em remuneração e integram o salário de contribuição, devendo serem incluídos em GFIP. Desse modo, não assiste razão a recorrente, pelo que se mantém a multa aplicada nos termos do artigo 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, e no artigo 225, inciso IV, do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999.

Quanto à aplicação da multa sobre a totalidade de funcionários, faixa de segurados de 101 a 500. Reafirma-se a decisão r. acórdão recorrido: "*Com relação a faixa de segurados (101 a 500) integrante da planilha de fl. 15, a mesma encontra-se correta. Nada foi juntado no processo que demonstrasse o contrario*".

Por fim, em relação ao argumento de ausente a legitimidade do lançamento, alega a recorrente a matéria ainda encontra-se em discussão e que não podia inserir os elementos em GFIP que não se coadunam com a verdade dos fatos. Sem razão a recorrente. Esse colegiado, conforme demonstrado, já firmou o entendimento de que os valores recebidos, por meio de cartão de créditos SPIRITCARD, integram o salário de contribuição.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por considerar procedente o Auto de Infração, mantendo a exigência do crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho